

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 274/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020****PROCESSO Nº 1260.01.0055964/2020-23****RELATORA: Rita de Cássia Freitas Coelho****APROVADO EM 28.9.2020**

Consulta da Secretaria Municipal de Lagoa Santa sobre o fluxo de alunos entre redes de ensino.

Histórico

Sobre o assunto versado, na ementa supra, é o Conselho consultado, pela Secretária Municipal de Educação de Lagoa Santa, por intermédio do Ofício nº 10/SEMED/2020, de 21.5.2020, descrevendo um conjunto de normas e providências resultantes da suspensão das atividades escolares presenciais, em escolas de educação básica do Sistema, decorrentes do isolamento para enfrentamento da pandemia COVID-19.

A Secretária Nila Alves Rezende expõe o que se segue para, ao final, solicitar:

"(...) conforme o documento do Conselho Estadual de Educação, poderão ser computadas nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas, fora da escola, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG 1132/97 e 1158/1998 e Parecer 5/1997 do CNE)".

"(...) a Rede Municipal de Ensino de Lagoa Santa, visando assegurar que seus alunos alcancem os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos para o ano letivo e minimizar as perdas dos estudantes com a suspensão das atividades presenciais nas unidades escolares, reorganizou as atividades acadêmicas presenciais em atividades não presenciais e o acesso de todos os estudantes a estas atividades escolares desde a data de 13 de abril de 2020".

No documento em tela, ao ressaltar que o início das atividades escolares não presenciais difere entre as redes de ensino, a mesma autoridade indaga:

"... sobre os procedimentos a serem seguidos pelas escolas diante das solicitações de matrículas e transferências de alunos entre as redes de ensino - Estadual, Municipal e Particular - que vem sendo realizadas após a suspensão das aulas presenciais

Em 10 de setembro de 2020, fui designada relatora da matéria, pelo presidente da Câmara de Planos e Legislação.

Mérito

Em síntese, a questão colocada, ao juízo do CEE/MG, centra-se no embaraço encontrado, pela SEMED de Lagoa Santa, quanto à efetivação de novas matrículas de alunos oriundos de outras redes de ensino, em razão da diversidade de modelos e de abordagens, pelos estabelecimentos de educação básica, do

processo de ensino e de aprendizagem que, por questões de saúde pública é, hoje, desenvolvido à distância, em atividades remotas.

Acredita-se que o apelo manifestado ao Conselho, de emissão de parecer formal sobre o assunto, possa dirimir dúvidas e orientar as instituições escolares sob sua jurisdição, quanto aos critérios a serem, atualmente, observados, em caráter excepcional, na avaliação de documentos escolares específicos que retratam a trajetória escolar, no quesito rendimento, aproveitamento, assiduidade, e demais atos que constituem a rotina escolar do alunado, nesse momento, afastado dos bancos escolares, por imposição legal.

Embora toda a doutrina decorrente da LDBEN nº 9.394/96, especialmente a produzida pelo CNE e pelo CEE/MG, caminhe no sentido de dar ampla liberdade, aos estabelecimentos de ensino, na definição, tratamento metodológico, amplitude e denominação de sua identidade curricular, e os institutos da matrícula, transferência, aproveitamento de estudos, como regras *interna corporis* de estabelecimentos escolares, estejam disciplinados nos regimentos escolares, vale considerar a Lei nº 14.040/2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais, durante o estado de calamidade pública, sem dúvida, é um novo tempo, em que alterações em matéria educacional devem merecer especial atenção, de modo a estabelecer a necessária coerência do contexto da lei com o fenômeno, ora vivenciado, pela educação brasileira, no ano letivo de 2020.

Em arremate, por acreditar que as dificuldades acenadas, pela consulente, envolvem aspectos relacionados com os direitos e objetivos de aprendizagem, o planejamento escolar, a avaliação e os registros escolares de alunos remanescentes do processo de aprendizagem de âmbito interno das normas regimentais, confirme-se que, afora as orientações prestadas pela Resolução CEE nº 474/2020, editada, a propósito da pandemia COVID-19, restam as alternativas regulamentadas pelos incisos II e III e respectivas alíneas do art. 24 da LDBEN nº 9.394/96, notável e brilhantemente traduzidos pelos Pareceres CEE nºs 1.132/97 e 1.158/98 e Parecer CNE/CP nº 5/97, inclusive colacionados, neste expediente, a serem considerados como alternativas, pela autoridade consulente.

Conclusão

Face ao exposto, atribuindo relevância à questão discutida, em razão da novidade do tema, somos por que este Conselho responda à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa Santa, nos termos do mérito deste parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.

Rita de Cássia Freitas Coelho - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 07/10/2020, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19988152** e o código CRC **A768F573**.